



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

Câmara Municipal de Matupá-MT
PROTOCOLO
N.º: 50
Data: 05/02/2024

DELIBERAÇÕES PLENÁRIAS

Prop.: <u>Parecer</u> No: <u>04/24</u>	(X) PROJ. LEI COMPLEMENTAR () PROJ. DE LEI () PROJ. DECRETO LEGISLATIVO () PROJ. DE RESOLUÇÃO () REQUERIMENTO () INDICAÇÃO () MOÇÃO () PARECER	Nº <u>004/24</u> Valdemir Antonio Berti Coordenador Geral Port. nº: 022/2022
Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado <input type="checkbox"/> Unanimidade <input checked="" type="checkbox"/> Maioria <input type="checkbox"/> Dois Terços <input type="checkbox"/>		

Autoria: Comissão Especial

Parecer nº 004/24 Ref.- PLC nº 239/24

Súmula: “Concede reajuste salarial aos profissionais da educação básica e altera os anexos da lei complementar nº 13, de 28 de novembro de 2003, que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação básica do Município de Matupá/MT, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Da Matéria:

Concede Reajuste Salarial dos Servidores da Educação básica e altera os respectivos anexos da Lei 13 de 28 de novembro de 2003. O projeto de Lei ora apresentado Concede Reajuste Salarial aos Servidores da Educação Básica e altera os respectivos anexos O Projeto de Lei concede RGA no percentual de 7,00 (sete por cento). Pontua o que o percentual é superior a Inflação acumulada registrada pelo INPC/IBGE, relativo a Janeiro a Dezembro de 2023 e acompanhando a alta de salário mínimo no ano de 2024.

A priori chamo atenção que o INPC/IBGE registrou o índice de correção monetária acumulado relativo ao ano de 2023 em 3,71%. O aumento é de 7%. Assim necessário se faz, registrar que 4.29 % trata-se de aumento real, usando como referência o aumento do salário mínimo nacional.

É o breve relato:

Da análise jurídica e

Da urgência especial:

A priori destaca-se que o Presente Projeto vem com a solicitação de Urgência Especial, instituto este previsto no RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 122. Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes condições:

I- a urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido ao plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- c) pelo Prefeito ou através do seu Líder na Câmara (



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

Texto alterado pela Emenda Modificativa 001- Resolução nº 004/97).

II- o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente submetido ao Plenário quando iniciar a Ordem do Dia;

III- o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV- não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança ou calamidade pública;

V- o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

O texto destacado é de suma importância, posto que as propostas apreciadas em plenário demanda estudo, avaliação dos nobres edis, e muitas vezes a Urgência Especial, incorrerá em ausência de prazo para avaliação do Projeto, o que deverá ser analisado para concessão ou não.

Da Constitucionalidade

A CF/88, dispõe no Art. 30, Inciso I confere a Município a competência para legislar sobre assunto local. E o Artigo 61 da CF confere competência ao Poder Executivo para propositura do presente Projeto de Lei. Conforme se extrai do § 1º, inciso II alínea "b"

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

....

A legalidade está por sua vez conferida no texto da LOM Artigo 43, alínea a.

Art. 43. São de iniciativa do Prefeito as leis que: I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

Conclusão

Diante do exposto, opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, haja vista que foi demonstrado através do Relatório de Impacto Financeiro emitido pela Contabilidade da Prefeitura Municipal, demonstrando o percentual da recomposição salarial pelo índice inflacionário e o percentual do aumento real.

É o parecer s.m.j



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

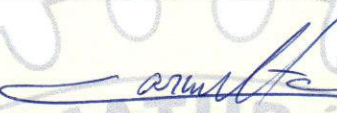
CNPJ: 36.889.921/0001-02

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2024


Ver^a JULIA UCZAI
Relatora

COMISSÃO ESPECIAL (Ato nº 012/24)

voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Carmilton Lopes Jorge
Presidente

voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. José de Jesus Louredo
Membro

voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Douglas Aparecido Picotte Batista
Membro

voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Elisandro dos Santos Soares
Membro